SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2192707 - PR (2025/0013634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
		MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
		GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
		GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL DA RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC) NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO À ANALOGIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 69/STF. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONSTATADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1° da Lei n. 10.833/2003 e 1° da Lei n. 10.637/2002, ainda que opostos embargos de declaração na origem, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ: "[i]nadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

2. A falta, nas razões do recurso especial, de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma, conforme orientação reiterada desta Corte.

3. No mérito conhecido, a pretensão de excluir o IRPJ e a CSLL da receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS contraria a literalidade dos arts. 3° da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014, que incluem, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes.

4. É inviável a aplicação analógica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706), seja por vedação de analogia em matéria tributária, seja por se tratar de tese constitucional não transponível para hipótese diversa na via do recurso especial. Incide a Súmula

Documento eletrônico VDA59052004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f4b6dd4-38e4-41dc-8b4e-13b275913bf8

n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

5. A invocação de prequestionamento implícito não supera o óbice objetivo aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f4b6dd4-38e4-41dc-8b4e-13b275913bf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2192707 - PR (2025/0013634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
		MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
		GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
		GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL DA RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC) NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO À ANALOGIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 69/STF. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONSTATADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1° da Lei n. 10.833/2003 e 1° da Lei n. 10.637/2002, ainda que opostos embargos de declaração na origem, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ: "[i]nadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

2. A falta, nas razões do recurso especial, de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma, conforme orientação reiterada desta Corte.

3. No mérito conhecido, a pretensão de excluir o IRPJ e a CSLL da receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS contraria a literalidade dos arts. 3° da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014, que incluem, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes.

4. É inviável a aplicação analógica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706), seja por vedação de analogia em matéria tributária, seja por se tratar de tese constitucional não transponível para hipótese diversa na via do recurso especial. Incide a Súmula

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

5. A invocação de prequestionamento implícito não supera o óbice objetivo aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ANEOR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS contra decisão monocrática da lavra deste Relator que rejeitou os embargos de declaração opostos no recurso especial, mantendo a decisão que conheceu parcialmente do apelo e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 574–576).

Na decisão ora hostilizada (fls. 574–576), concluiu-se por: (i) inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) reafirmação da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1º da Lei n. 10.833/2003 e 1º da Lei n. 10.637/2002, aplicando-se a Súmula n. 211/STJ; (iii) registro de que não houve alegação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que afasta a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025; (iv) manutenção do mérito decidido, assentando a impossibilidade de excluir IRPJ e CSLL da receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS, à luz da literalidade dos arts. 3º da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014; e (v) inviabilidade de aplicação analógica do Tema n. 69/STF à hipótese e incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 582-590), a parte agravante afirma que houve efetivo enfrentamento, pelo acórdão recorrido, da controvérsia sobre a composição da base de cálculo do PIS/COFINS, configurando prequestionamento implícito dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998 e do art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ainda que sem menção literal, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Sustenta, ademais, que, uma vez reconhecido o prequestionamento implícito, é desnecessária a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial.

No mérito, afirma que a decisão agravada não enfrentou o núcleo da tese jurídica, qual seja, a distinção entre tributos incidentes sobre a receita (PIS/COFINS) e tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ/CSLL), concluindo indevidamente, com base apenas na literalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 e no art. 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014. Alega inadequação dos precedentes utilizados e da aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática para afastar os óbices das Súmulas n. 211 e 83 do STJ e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do agravo interno ao Colegiado e, no mérito, o provimento do recurso especial para reconhecer o direito à exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores.

Regularmente intimada, FAZENDA NACIONAL, ora agravada, apresentou resposta ao recurso em apreço (fls. 599-604).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Conforme se verifica, por meio de decisão monocrática, este relator conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 544-549):

> [...] A Corte de origem solucionou a controvérsia, no ponto controvertido, nos seguintes termos (fls. 412-413):
>
> > Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excluir os valores relacionados ao IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem razão o pleito da parte autora.
> >
> > Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.718 de 1998 (inclusive de forma expressa a contar da redação dada pela Lei nº 12.973/2014), autoriza a inclusão das importâncias relativas a tributos no conceito de receita bruta, de forma que incabível a exclusão desses valores da base de cálculo do PIS/COFINS.
> >
> > **Ressalvo que não é dado se aplicar a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), **justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.** Logo, **não há falar em aplicação da mesma orientação emanada pelo STF em relação ao ICMS no RE 574.706** ao caso dos autos.
> >
> > Nesse sentido destaco os seguintes precedentes: (TRF4, AC 5080045-59.2021.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/10/2023) e (TRF4, AC 5009514-21.2021.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 22/06/2022) [...]

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação dos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1º da Lei n. 10.833/2003 e 1º da Lei n. 10.637/2002, atinentes ao conceito de faturamento e à exclusão do IRPJ/CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*")

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ademais, o acórdão recorrido assentou, com base na legislação aplicável, que "o artigo 3º da Lei nº 9.718 de 1998 (inclusive de forma expressa a contar da redação dada pela Lei nº 12.973/2014), autoriza a inclusão das importâncias relativas a tributos no conceito de receita bruta, de forma que incabível a exclusão desses valores da base de cálculo do PIS/COFINS" (fls. 412-413).

A Lei nº 9.718 de 1998, dispõe que:

> Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Já o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação da Lei n. 12.973/2014, estabelece que:

> Art. 12. A receita bruta compreende:
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
> II - o preço da prestação de serviços em geral;
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
> [...]
> § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente [...]

Desse modo, não há como acolher a pretensão recursal de excluir o IRPJ e a CSLL da receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS por contrariar a literalidade dos arts. 3º da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014.

Por fim, é inviável a aplicação analógica de entendimento firmado em hipótese diversa, como bem esclarecido no acórdão recorrido: "não é dado se aplicar a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los" (fls. 412-413). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

> CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.
>
> 1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).**
>
> 5. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão"**, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
>
> 6. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.825.675/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se na íntegra a decisão supracitada, conforme fundamento abaixo transcrito (fls. 574-576):

> [...] A decisão embargada registrou (fls. 544-549): (i) a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1º da Lei n. 10.833/2003 e 1º da Lei n. 10.637/2002, apesar da oposição de embargos de declaração na origem, com a aplicação da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*; e (ii) a falta de alegação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, óbice que afasta, inclusive, a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma.
>
> No mérito, assentou a impossibilidade de excluir IRPJ e CSLL da receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS, à luz da literalidade dos arts. 3º da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014, bem como rejeitou a aplicação analógica do Tema n. 69/STF e aplicou a Súmula n. 83/STJ.
>
> Conforme se verifica, a decisão embargada alinhou-se à legislação de regência e à orientação jurisprudencial desta Corte, diante da definição legal de

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

> receita bruta e da inclusão, nela, dos tributos sobre ela incidentes, não é possível, por interpretação extensiva ou analógica, afastar a incidência de PIS/COFINS mediante exclusão de IRPJ e CSLL, especialmente porque a pretensão recursal pretendia transpor entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal para a hipótese diversa, providência rechaçada na origem e pela decisão embargada (fls. 546-548).
>
> Desse modo, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, e afigurando-se inequívoco o intuito infringente da irresignação ora em exame, que visa não suprimir omissão, mas, sim, reformar a decisão impugnada por via sabidamente inadequada, impõe-se sua rejeição.
>
> No mesmo sentido:
>
> [...](EDcl no AgInt no AREsp n. 2.587.757/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.) [...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.879.222/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Nas presentes razões, a tese central veiculada pela agravante foi devidamente enfrentada e afastada, já que a decisão monocrática concluiu pela ausência de prequestionamento dos arts. 2º da Lei 9.718/1998, 1º da Lei n. 10.833/2003 e 1º da Lei n. 10.637/2002, aplicando a Súmula n. 211/STJ, e registrou a falta de alegação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma.

Nesse quadro, a invocação de prequestionamento implícito não supera o óbice objetivo, visto que não houve, **na origem, efetivo enfrentamento específico das teses vinculadas aos arts. 2º da Lei n. 9.718/1998, 1º da Lei n. 10.833/2003 e 1º da Lei n. 10.637/2002** (fl. 547). Assim, a tese de que não seria necessária a indicação de violação do art. 1.022 do CPC (fls. 585-586), configura, no contexto do agravo interno, uma tentativa de suprir a deficiência originária das razões do recurso especial, sem, porém, remover o óbice já reconhecido.

Além disso, na parte em que o apelo nobre foi conhecido, a decisão monocrática, assertivamente, reputou inviável a exclusão de IRPJ e CSLL da receita bruta, à luz da literalidade dos arts. 3º da Lei n. 9.718/1998 e 12, § 5º, da Lei n. 12.973/2014, afastou a aplicação analógica do Tema n. 69/STF e aplicou a Súmula n. 83/STJ (fls. 544-549; 574-576). Desse modo, as alegações suscitadas no presente agravo não infirmam o entendimento aplicado ao caso, nem afastam os óbices de admissibilidade e de mérito já assentados (fls. 544-549; 574-576).

Ausentes elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:48
Código de Controle do Documento: 0f0798b2-c941-44e7-ad7e-86d8a7287351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.192.707 / PR

Número Registro: 2025/0013634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50580754620204047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS
ADVOGADOS	: GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
	MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
	GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
	GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS
ADVOGADOS	: GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
	MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
	GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
	GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59019801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:52
Código de Controle do Documento: 67b8b794-fd4f-471c-b829-c68f72f05174

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:52
Código de Controle do Documento: 67b8b794-fd4f-471c-b829-c68f72f05174